



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0751/1997 DE 1997

DATA DE APROVAÇÃO: PL

01-0751/1997 DE 14/08/97

PROPOZENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

MENTA:

Dispõe sobre a proibição do tráfego de ônibus no
Município de São Paulo, cujo parabrisa trazeiro seja
fabricado de material que possa ser destacado ou
fragmentado em virtude de colisão, e da outras
providências.

RESERVAÇÕES:





Câmara Municipal de São Paulo

144

Folha nº 01 de 01
nº 751 de 1997

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0751/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
14 AGO 1997
COMISSÃO DE JURE
TRANSITO, TRANSPORTE E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a proibição do tráfego de ônibus no Município de São Paulo, cujo parabrisa traseiro seja fabricado de material que possa ser destacado ou fragmentado em virtude de colisão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido o tráfego de ônibus, usados no transporte de passageiros no Município de São Paulo, cujo parabrisa traseiro seja fabricado de material que possa ser destacado ou fragmentado, em virtude de colisão.

Art. 2º - Os veículos licenciados anteriormente a publicação desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto no art. 1º, a contar da data de sua regulamentação.

Art. 3º - Os infratores desta Lei serão apenados com multa de 200 (duzentas) UFIRs, em dobro na reincidência.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

SEÇÃO DE REVISÃO
yhk/
14 AGO 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto ao(s) desta cidade(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 o(s) da(s) formação sob
n.º 3 / 28 / 8 / 97 a (s) Cd



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No caso de colisões traseiras, sendo um ônibus o veículo que recebeu o impacto, corre-se o risco de haver ferimentos nos passageiros que encontram-se sentados no último banco.

Esta possibilidade não é pequena, pois conforme a força da colisão, o parabrisa traseiro desprende-se, sendo projetado para o interior do veículo, podendo ocasionar graves danos à integridade dos passageiros.

No caso do arremesso de objetos sólidos, o seu estilhaçamento, expõe seus usuários aos mesmos riscos.

Com a supressão dos parabrisas traseiros nesses veículos de transporte urbano, evitar-se-á a ocorrência de lamentáveis acidentes.

A existência de parabrisas de vidro ou outro material translúcido na parte posterior dos ônibus, em nada melhora a visualização de seu condutor, pois a segurança de suas manobras no trânsito dependem apenas dos espelhos retrovisores laterais, sendo perfeitamente dispensáveis.

Com o advento dos corredores exclusivos, onde os veículos desenvolvem maior velocidade e trafegam em fila indiana, esses tipos de colisão tem se tornado frequentes, e esta propositura, vem de encontro aos clamores dos usuários, que sentem-se ameaçados com as suas consequências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

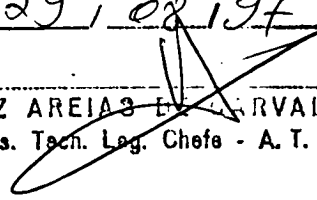
do processo nº 751 de 19 97 28 08 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto nada consta:
Em 28-08-97


ADELINA CICONI
Reg. 100.486
ATM

A Com. de Const. e Justiça

29/08/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

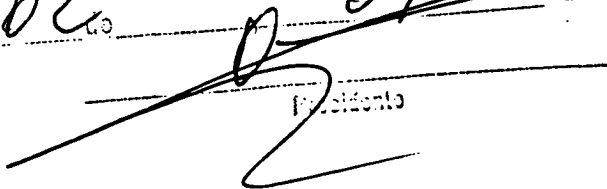
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/97 às 18:30 hs.



CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Ao Membro Vereador JOÃO MENTON
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 09 de 19 97



Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 02 de 10 de 97

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1067/1997

PUBLIQUE-SE EM

23/9 1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 751/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa proibir o tráfego de ônibus, no Município de São Paulo, cujo parabrisa traseiro seja fabricado de material que possa ser destacado ou fragmentado em virtude de colisão.

Determina que os veículos anteriormente licenciados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da obrigação imposta.

Por fim, impõe a multa de 200 (duzentas) UFIR, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

É que nos termos do artigo 9º, inciso XXV do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto nº 62.127/68), compete ao Conselho Nacional de Trânsito "fixar os equipamentos que, além dos previstos neste Regulamento, devem ser obrigatoriamente usados ou proibidos nos veículos".

O artigo 92 do mesmo diploma legal arrola os equipamentos obrigatórios dos veículos e ônibus, qualquer outro deve ser fixado por resolução do CONTRAN.

Lei municipal que disciplina o assunto viola o princípio federativo, razão pela qual somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/9/97.

Folha No 09	do pros.
Nº 751	de 19
O funcionário	

17 - RELCOM
17-0578/1997

ec1/p10751-7

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 02, 10 / 1994

pagina 59

Conforido:

de 02/10/1994

A. T. M.
Em, 02/10/1994

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF. 11.130
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.
n.º 751 de 1997
in

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 06 de outubro de 1997

Memo No. 150 / 97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL- 751 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude do parecer pela **ILEGALIDADE** da doula Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/10/97
às 17h30 em SBC

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal
SBC.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 06 -

do processo n°

01-751

de 19.....

97

(a)

986

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

11/11/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 12/11/97

O Func.º


ALEXANDRE COELHO RIBEIRO

Assistente Técnico de Direção II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)